



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801268 - SP (2024/0453247-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DARCI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP093091
ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES - SP277535
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDAMENTADO NO ART. 1.015 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. O único recurso previsto contra a inadmissibilidade de recurso especial - que não seja pela aplicação do entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo - é o agravo em recurso especial de que trata o art. 1.042 do Código de Processo Civil.
2. Caracteriza-se como erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, constituído nos moldes do art. 1.015 do Código de Processo Civil, contra a decisão de admissibilidade de recurso especial proferida pela Corte estadual.
3. De acordo com o princípio da igualdade processual (paridade de armas), o magistrado deve manter uma relação de imparcialidade para com as partes, de modo que não haja juízo de exceção, evitando comportamento que possa refletir favoritismo ou predisposição.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801268 - SP (2024/0453247-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DARCI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP093091
ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES - SP277535
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDAMENTADO NO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. O único recurso previsto contra a inadmissibilidade de recurso especial - que não seja pela aplicação do entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo - é o agravo em recurso especial de que trata o art. 1.042 do Código de Processo Civil.
2. Caracteriza-se como erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, constituído nos moldes do art. 1.015 do Código de Processo Civil, contra a decisão de admissibilidade de recurso especial proferida pela Corte estadual.
3. De acordo com o princípio da igualdade processual (paridade de armas), o magistrado deve manter uma relação de imparcialidade para com as partes, de modo que não haja juízo de exceção, evitando comportamento que possa refletir favoritismo ou predisposição.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DARCI MOREIRA DA SILVA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o recurso especial.

Naquela oportunidade, o ministro Presidente desta Corte deixou assentado que "(...) a interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro" (e-STJ fls. 403-404).

Em suas razões (e-STJ fls. 408-412), o agravante sustenta que, na hipótese, deve ser aplicada a fungibilidade recursal, haja vista não existir dúvida de que o recurso apresentado é o agravo em recurso especial.

O equívoco na fundamentação não pode se sobrepor ao contexto do recurso. Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 415).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que houve interposição de agravo de instrumento (e-STJ fls. 380-390) contra a decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de demonstração da alegada violação do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor; incidência das Súmulas nº 7/STJ, e falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais (e-STJ fls. 375-377), no entanto, o único recurso cabível na hipótese seria o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, configura erro grosseiro a interposição de recurso equivocado quando nem sequer há dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, como no presente caso, em que possui previsão legal expressa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.015 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão do recurso especial constitui erro grosseiro, sendo inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.348.302/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ARTS. 1.030, § 2º, E 1.042 DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirecorribilidade recursal.

2. Considera-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC) contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial. A apresentação de recurso incabível não é suficiente para interromper o prazo recursal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.149.419/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão do recurso especial constitui erro grosseiro, sendo inaplicável, portanto, os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

2. Assim sendo, não caracteriza usurpação de competência do STJ a inadmissão do processamento de um recurso manifestamente incabível pelo Tribunal reclamado. Precedentes.

3. *Caso em que se alegou ter a Corte local invadido a competência do Superior Tribunal de Justiça, quando não conheceu de agravo de instrumento equivocadamente interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/15. Inocorrência.*
4. *Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que concluiu não ser cabível a reclamação, sendo, portanto, improcedente.*
5. *Agravo interno desprovido"* (AgInt na Rcl 44.035/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Por oportuno, cabe ressaltar que, de acordo com o princípio da igualdade processual (paridade de armas), o magistrado deve manter uma relação de imparcialidade para com as partes, de modo que não haja juízo de exceção, evitando comportamento que possa refletir favoritismo ou predisposição.

Dessa forma, a pretensão do agravante ultrapassa a lógica da cooperação processual, a qual reflete a mera contribuição com os envolvidos na demanda para solucionar matérias relativas à forma do processo, em que não perdura o poder de livre disposição dos litigantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.801.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0453247-0

Número de Origem:

10403973920228260576

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARCI MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP093091

ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES - SP277535

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567

EDUARDO CHALFIN - SP241287

INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARCI MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP093091

ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES - SP277535

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567

EDUARDO CHALFIN - SP241287

INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025